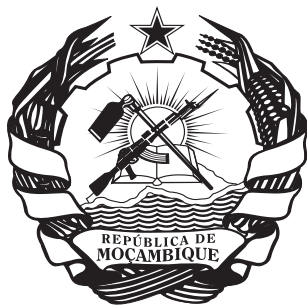




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 67/2014:

Altera os artigos 46, 160 e 167 do Código das Custas Judiciais.

Ministério da Cultura:

Diploma Ministerial n.º 181/2014:

Aprova o Regulamento Interno da Companhia Nacional de Canto e Dança.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/2014

de 5 de Novembro

Havendo necessidade de adequar as custas judiciais à Lei da Organização Judiciária e às transformações socio-económicas do País, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 46, 160 e 167 do Código das Custas Judiciais passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 46

1. O imposto de justiça devido, nos termos da parte cível deste código, terá o seguinte destino:

- a) Nos tribunais de segunda instância e nos tribunais de trabalho:
Participação emolumentar 65%
- b) Nos tribunais cíveis:
Participação emolumentar 55%
- c) Nos tribunais judiciais de competência comum:
Participação emolumentar 55%

2. Da participação emolumentar mencionada no número anterior serão retirados:

- a) 3% para os oficiais de justiça do tribunal Supremo;
- b) 2% para os oficiais de justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo;
- c) 1% para os juízes eleitos.

3. Deduzida a participação emolumentar dos oficiais de justiça dos tribunais e dos juízes eleitos, o remanescente do imposto de justiça será repartido em sete fracções, cabendo:

- a) 10% para o Estado.
- b) 60% para o Cofre;
- c) 3% para a Ordem dos Advogados;
- d) 15% para o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica;
- e) 6% para a participação emolumentar dos Oficiais das Procuradorias;
- g) 3% para os oficiais de justiça da Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 160

A liquidação do Imposto de Justiça e encargos será feita pelo contador no prazo de quarenta e oito horas.

1. O custo do papel de quaisquer actos, será liquidado a favor do Cofre do próprio Tribunal, salvo se houver de se remeter para o tribunal que remeteu quaisquer outras importâncias.

2. O imposto de Justiça contado nos respectivos processos terá o seguinte destino:

- a) Na 2.ª instância:
Participação emolumentar 65%
- Na 1.ª instância:

- b) Participação emolumentar 80%

3. Na participação emolumentar mencionada no número anterior serão retirados 3% para os oficiais de justiça do Tribunal Supremo 2% para os oficiais de Justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo e 1% para os Juízes eleitos.

4. O remanescente do imposto será repartido de acordo com a regra fixada para a jurisdição cível.

“ARTIGO 167”

1. As quantias provenientes do imposto de justiça terão o seguinte destino:

- a) Na 2.ª instância:
Participação emolumentar 65%
- c) Na 1.ª instância:
Participação emolumentar 80%

2. Na participação emolumentar mencionada no número anterior serão retirados 3% para os oficiais de justiça do Tribunal Supremo 2% para os oficiais de Justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo e 1% para os Juízes eleitos.

3. O remanescente do imposto será repartido de acordo com a regra fixada para a jurisdição cível.”

Art. 2. É revogada toda a legislação contrária ao presente decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino Vaquina*.

Por ter saído inexacto fica sem efeito o Decreto n.º 67/2014, publicado no *Boletim da República* n.º 87, de 29 de Outubro de 2014, I Série.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 181/2014

de 5 de Novembro

Havendo a necessidade de definir a organização e as competências da Companhia Nacional de Canto e Dança, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo do artigo 21 da Resolução n.º 27/2010 de 13 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Companhia Nacional de Canto e Dança, em anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual é parte integrante.

Artigo 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Cultura, em Maputo, aos 24 de Julho de 2014.

— O Ministro da Cultura, *Armando Artur João*.

Regulamento Interno da Companhia Nacional de Canto e Dança (CNCD)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza do trabalho da CNCD)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 3 do Estatuto Orgânico da CNCD, aprovado pelo Decreto n.º 38/96, de 20 de Agosto, a base artística e o nível técnico são definidos pelo reportório das expressões artísticas moçambicanas, nas suas formas folclórica, tradicional e contemporânea.

2. Os bailarinos podem, contudo, ser convocados a trabalhos que incluam o recurso a outros meios de expressão, como em óperas, desde que estes sejam previamente acordados.

3. Os bailarinos da CNCD poderão, também, participar nos programas de educação cívica e patriótica, bem como nas campanhas de mobilização e sensibilização às populações.

4. A CNCD, poderá promover acções de formação/capacitação nas áreas da sua especialidade, para pessoas singulares e colectivas, bem como dar facilidades a artistas amadores para apresentação dos seus espectáculos no Cine África.

5. O Cine África poderá ser utilizado, sob a forma de aluguer ou gratuitamente, para a realização de outras actividades, tais como passagem de modelo, reuniões, colóquios, workshops, conferências, exceptuando cultos religiosos.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhadores, funcionários e agentes do Estado afectos à CNCD.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento

ARTIGO 3

(Estrutura)

A CNCD, estrutura-se em:

- a) Direcção;
- b) Departamento Técnico;
- c) Departamento de Produção e Marketing;
- d) Departamento Artístico;
- e) Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 4

(Direcção)

1. A Direcção é o órgão que coordena e superintende as actividades da CNCD, representando-a no plano nacional e internacional.

2. A Direcção é composta por um Director-Geral e um Director Artístico.

3. O Director-Geral e o Director Artístico são nomeados pelo Ministro que superintende a área da cultura.

4. As funções do Director-Geral e de Director Artístico da CNCD, são equiparados a Director Nacional e Director Nacional Adjunto respectivamente.

5. O Gabinete da Direcção é assegurado por um secretário executivo e tem como tarefas:

- a) Digitar a correspondência, relatórios e documentos diversos da Direcção;
- b) Classificar, registar, controlar e distribuir o expediente da Direcção;
- c) Organizar o arquivo da documentação e informação da Direcção;
- d) Facilitar a comunicação da Direcção com o público e as relações com outras instituições;
- e) Gerir o património e os recursos materiais alocados à Direcção;
- f) Elaborar requisições de material diverso para o consumo interno da Direcção.

ARTIGO 5

(Competências do Director-Geral)

Para além das competências que lhe sejam conferidas nos termos da lei geral e do Estatuto Orgânico da CNCD, compete ao Director-Geral nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades da Companhia e representá-la nacional e internacionalmente;
- b) Supervisar a produção executiva dos espectáculos e outras apresentações públicas da Companhia;
- c) Promover a boa imagem da Companhia e angariar os mais amplos apoios para suas actividades;
- d) Assegurar que as digressões artísticas da Companhia, tanto no país como no exterior, se realizem com pleno êxito;
- e) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Direcção e assegurar a implementação das suas recomendações;
- f) Admitir o pessoal cuja nomeação seja da sua competência, nos termos da legislação em vigor, e exercer os poderes de gestão e disciplina sobre todo o pessoal da Companhia;
- g) Submeter à aprovação superior, sempre que dela careçam, programas e planos de actividade, projectos de desenvolvimento e planos financeiros da Companhia assim como relatórios sobre a sua execução;